



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3005963-43.2025.8.19.0070/RJ

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA (EXEQUENTE)

APELADO: ADMINISTRACAO INCORPORACOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
(EXECUTADO)

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU/TAXA DOS EXERCÍCIOS 2020 A 2022 DE PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRAVA EXTINTA DESDE 21/06/2013, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO NOS TERMOS DO ART. 485, VI E §3º, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANTIDA. DE FATO, AO TEMPO DA EXECUÇÃO FISCAL A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE JÁ ESTAVA ENCERRADA. A CDA DEVERIA TER SIDO LAVRADA EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR, ADMITINDO-SE, AQUI, A EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. A CDA É, PORTANTO, NULA. APLICA-SE, AO CASO, A **SÚMULA Nº 392 DO STJ**: “*A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO.*”. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, sem majoração de honorários em razão da ausência de tal condenação na origem,

nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo e sem preparo, face à isenção legal.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“O MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade empresária ADMINISTRACAO INCORPORACOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU/Taxa dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito. Costa nos autos certidão de baixa de inscrição do CNPJ da empresa executada, em 21/06/2013. Fazenda Pública devidamente intimada a se manifestar sobre a legitimidade da executada.”

O Juízo, no evento 17, julgou a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal. Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se formou. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

A sentença foi justificada como segue:

“Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de pessoa jurídica que se encontrava extinta antes do ajuizamento da execução fiscal e da constituição definitiva dos créditos tributários, circunstância em que lhe retira a capacidade

processual, tornando-a incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre o tema, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspodivim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada se encontra inapta desde 21/06/2013, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

É imperioso destacar que, embora a empresa tenha encerrado suas atividades de maneira irregular, tal condição ocorreu aproximadamente 12 (doze) anos antes do ajuizamento da presente execução. Importa dizer que, durante todo esse período a Fazenda Pública poderia ter diligenciado para localizar os reais responsáveis pelo débito, contudo, não o fez.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS

QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO. (0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Caso se tratasse de dissolução irregular, a responsabilidade tributária poderia ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se

encontrava extinta antes do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promove contra os sócios, uma vez que é vedada a substituição do sujeito passivo no curso da execução fiscal.

No que diz respeito ao polo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a ilegitimidade passiva do executado falecido antes da propositura da ação acarreta a nulidade da execução fiscal, não sendo possível a retificação do polo passivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL SEM INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 674, § 2º, I, II E IV, DO CPC E 1.667 E 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes. III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a nulidade da penhora, em razão da ausência de intimação dos coproprietários sobre a realização do leilão. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.163.682/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Como realçado anteriormente, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): "(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)". 2. Com efeito, "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ. 3. Dissídio pretoriano prejudicado. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.140/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também se inclina nesse mesmo sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPTU E TAXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. CARACTERIZAÇÃO, NA PRESENTE

HIPÓTESE, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADA. NESSE SENTIDO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO EXECUTADO, SENDO VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO VERBETE Nº 392/STJ QUE DISPÕE: "A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO." SENTENÇA CORRETA. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (0015490-97.2010.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Tributário. Município de Barra do Piraí. Execução Fiscal. Cobrança de IPTU, exercícios de 2017 e 2018, no de R\$ 5.572,07. Falecimento do executado antes do ajuizamento da ação. Necessidade de extinção do processo. Redirecionamento. Impossibilidade. Óbito do devedor antes do ajuizamento da ação. Substituição da certidão de dívida ativa que se admite somente para sanar erro material e formal, sem modificar o sujeito passivo da execução. Aplicação do Enunciado nº. 392 da Súmula do STJ. Considerando que a CDA que embasa a execução fiscal carece de pressuposto processual de validade, qual seja, a legitimidade do executado, mister reconhecer sua invalidade, haja vista a vedação da modificação do sujeito passivo nela constante. Note-se que, ainda que a obrigação tributária tenha natureza propter rem, o ajuizamento da demanda em face do contribuinte falecido não legitima a sucessão processual pretendida, tendo em vista que a relação jurídica já nasceu com vício insanável, ante a ilegitimidade passiva do executado. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes: RESP 1655422/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2017, DJE 08/05/2017, RESP 1804997/Pr, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2019, DJE 30/05/2019 e 004881-70.2006.8.19.0045 ; Apelação Des(A). Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 27/05/2019 - Décima Terceira Câmara Cível. Recurso desprovido. (0014158-76.2019.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento:

08/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Conforme extensamente colacionado acima, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 392, firmou entendimento de que é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal para inclusão de terceiro, ainda que este seja o real possuidor ou titular do imóvel. Vejamos:

Súmula nº. 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos juntados aos autos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. Conforme exemplificado acima, a execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a exequente deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios responsáveis pelo pagamento da dívida tributária ou contra o atual proprietário ou possuidor do imóvel objeto da presente, contudo não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa executada, ressalvado o direito de

a Fazenda Pública constituir o crédito corretamente contra o real contribuinte.”

Apelo do Município, no evento 20, alegando, que a baixa do CNPJ, aliada à ausência de comunicação à municipalidade e à inexistência de endereço funcional, caracteriza hipótese típica de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento; que a sentença extinguiu prematuramente a execução, sem oportunizar à Fazenda a complementação dos dados cadastrais para identificação dos responsáveis, o que viola a primazia do mérito e o princípio da economia processual; que especialmente envolvendo municípios com limitações cadastrais históricas, a extinção deve ser evitada quando possível oportunizar regularização ou saneamento; que a responsabilidade decorre da lei tributária (CTN) e de conduta empresarial (dissolução irregular), e não de regra de sucessão hereditária.

Requer o provimento da apelação, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a adoção das diligências necessárias ao redirecionamento aos sócios administradores. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de oportunizar ao Município a complementação dos dados cadastrais e identificação dos responsáveis legais, evitando prejuízo ao erário e observando-se a primazia do mérito.

Não foram apresentadas as contrarrazões, eis que não formada a relação processual.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a parte ré é legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Como é cediço a sociedade empresária adquire personalidade jurídica quando tem seus atos constitutivos devidamente formalizados e registrados na forma da lei (artigo 985 do Código Civil), possuindo capacidade postulatória, de modo que, quando dissolvida e liquidada, com a baixa da inscrição (artigo 51, § 3º, do Código Civil), considerar-se-á, então, como inexistente no mundo jurídico.

Aqui cabe esclarecer que, no presente caso, não se trata de empresa inapta, como consta da sentença, mas de empresa extinta desde 21/06/2013 (evento 13).

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 19.969.047/0001-96		DATA DA BAIXA 21/06/2013	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R SAO PAULO		NÚMERO 1051	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	CEP 30.170-130	
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Registro Cancelado			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.			
Emitida às 18:01:47, horário de Brasília, do dia 18/03/2025 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0610100 - BELO HORIZONTE			
• A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.			

É importante fazer tal diferenciação, uma vez que a condição de "inapta" no CNPJ não comprova a dissolução da sociedade, pois não implica a perda da personalidade jurídica. A situação de CNPJ inapto pode decorrer de diversas causas previstas no art. 81 da Lei nº 9.430/1996, como a não apresentação de declarações e demonstrativos por 2 anos consecutivos, e inclusive pode ser revertida dentro de certo prazo.

Já a empresa com Registro Cancelado/Baixado (Fim da Empresa), significa que o CNPJ foi extinto, seja por solicitação dos sócios ou por "baixa de ofício" (compulsória) pela Receita Federal após anos de inaptidão (geralmente 5 anos). Um CNPJ cancelado/baixado não pode ser reativado; se a empresa quiser voltar a funcionar, precisará abrir uma nova inscrição.

Ao contrário do que alega o apelante, a extinção da empresa equivale sim a morte da pessoa natural e significa o fim da sua existência no plano jurídico, com a conseqüente ausência de personalidade jurídica e perda da capacidade de postular ou ser demandada em juízo.

Entretanto, tal como na morte da pessoa natural, os direitos patrimoniais da pessoa jurídica podem ser transferidos, e nesse caso, aos sócios, a quem caberá postular ou defender em juízo eventuais direitos da sociedade encerrada, uma vez que a empresa extinta já não mais possui capacidade processual.

No caso em exame, a empresa já se encontrava baixada desde 21/06/2013 (evento 13), de forma que, quando distribuída a presente ação em 05/02/2025, já não possuía legitimidade para ser ré na presente ação. E, considerando a ausência de personalidade jurídica, a possibilidade de cobrança dos tributos eventualmente existentes deveria ser direcionada ao administrador da sociedade à época do fato gerador.

O Município detinha as informações necessárias para interpretar corretamente o caso concreto. Como a sociedade limitada, suposta devedora tributária, já tinha sido baixada desde 2013, competiria ao credor tributário direcionar a execução para o sócio(s). Destaco o seguinte trecho da sentença:

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos juntados aos autos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. Conforme exemplificado acima, a execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a exequente deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios responsáveis pelo pagamento da dívida tributária ou contra o atual proprietário ou possuidor do imóvel objeto da presente, contudo não o fez.

O caso em exame não comporta a mera substituição ou emenda da CDA, por não se tratar de erro material ou formal, o que afasta a aplicação da inteligência da **Súmula 392-STJ**:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Nesse sentido:

0060440-83.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 04/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO NÃO GERENTE. AUSÊNCIA DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por RENATO GUIMARÃES GERALDO em face da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Cantagalo, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante. 2. A decisão de primeira instância rejeitou a exceção, sob alegação de necessidade de dilação probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se: (a) em sede de exceção de pré-executividade, é possível reconhecer a ilegitimidade passiva de sócio; e (b) se é cabível o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de sócio que não tem poderes de administração, especialmente quando a sociedade tiver sido dissolvida regularmente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A exceção de pré-executividade é cabível para análise de matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. 5. No caso concreto, a documentação contida nos autos demonstra que o recorrente era sócio da sociedade, mas não exercia funções de gestão. 6. Para além disso, as provas contidas nos autos originários revelam que não a

dissolução da sociedade foi realizada regulamente, o que reforça a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor do agravante. 7. De fato, ao tempo da execução fiscal a personalidade jurídica da sociedade já estava encerrada regularmente, atraindo, por consequência, a regra contida no art. 9º, § 5º, da LC 123/2006, que autoriza a responsabilização do administrador à época do fato gerador. 8. Em sede de exceção de pré-executividade, é cabível o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, por se tratar de matéria de ordem pública, sempre que não seja necessária a dilação probatória. 9. Aplicação da Tese firmada no julgamento do Tema 981 do STJ: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. 10. Finalmente, considerando as circunstâncias do caso em exame, constata-se que, ao tempo da lavratura da CDA, fazendo-se referência apenas à pessoa jurídica, já havia notícia da liquidação voluntária da sociedade em fontes abertas e públicas, inclusive à disposição do próprio Estado, de sorte que a CDA deveria ter sido lavrada em face do sócio administrador, admitindo-se, aqui, a eventual responsabilização dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica. 11. Isso, todavia, não ocorreu. 12. Logo, considerando que tal matéria é de ordem pública, pode ser analisada a legitimidade passiva de ofício e diante da impossibilidade de redirecionamento da execução à luz da Súmula nº: 392 do Superior Tribunal de Justiça, esta seria nula. IV. DISPOSITIVO E TESE: 13. Recurso provido para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal originária. Tese de julgamento: 1. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, reconhecer a ilegitimidade passiva de sócio, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, desde que não seja necessária a dilação probatória e esteja amparada por critérios objetivos extraídos dos próprios autos. 2. Não se admite o redirecionamento de execução fiscal em desfavor de sócio sem poderes de administração, especialmente quando for hipótese de dissolução regular da sociedade.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, sem majoração de honorários em razão da ausência de tal condenação na origem.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Desembargadora Relatora**, em 26/03/2026, às 19:21:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000056592v2** e o código CRC **37ece2e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Data e Hora: 26/03/2026, às 19:21:31

3005963-43.2025.8.19.0070

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 24/03/2026 A 31/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3005963-43.2025.8.19.0070/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

PRESIDENTE: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA (EXEQUENTE)

APELADO: ADMINISTRACAO INCORPORACOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
(EXECUTADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 24/03/2026, às 00:00, a 31/03/2026, às 23:59, na sequência 8, disponibilizada no DE de 05/03/2026.

Certifico que a 10ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TAL CONDENAÇÃO NA ORIGEM.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

VOTANTE: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

MARIA INES PALHANO CORREA

Secretária